



2 - Proceda-se à nova autuação e registro em livro próprio;

3 - Oficiar à Biblioteca da Procuradoria de Justiça acerca da presente adequação, enviando cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

Após, retornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Presidente Dutra, 09 de fevereiro de 2018.

**CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO**

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ

**PORTARIA Nº 016/2018 - 1ª PJPJ.**

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 016/2016-1ª PJPJ para **INQUÉRITO CIVIL n.º 010/2018-1ª PJPJ**, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP.

O Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, Carlos Rafael Fernandes Bulhão, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para apurar suposto descumprimento da Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) por parte do executivo municipal, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis,

**RESOLVE**

1 - **CONVERTER** a Notícia de Fato n.º 016/2016 - 1ª PJPJ, para **Inquérito Civil Público n.º 010/2018-1ª PJPJ** nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

2 - Proceda-se à nova autuação e registro em livro próprio;

3 - Oficiar à Biblioteca da Procuradoria de Justiça acerca da presente adequação, enviando cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

Após, retornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Presidente Dutra, 09 de fevereiro de 2018.

**CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO**

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ

**PORTARIA Nº 017/2018 - 1ª PJPJ.**

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 003/2016-1ª PJPJ para **INQUÉRITO CIVIL n.º 011/2018-1ª PJPJ**, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP.

O Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, Carlos Rafael Fernandes Bulhão, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 001/2016, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza pública no Município de Presidente Dutra/MA, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis,

**RESOLVE**

1 - **CONVERTER** a Notícia de Fato n.º 003/2016 - 1ª PJPJ, para **Inquérito Civil Público n.º 011/2018-1ª PJPJ** nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

2 - Proceda-se à nova autuação e registro em livro próprio;

3 - Oficiar à Biblioteca da Procuradoria de Justiça acerca da presente adequação, enviando cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

Após, retornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Presidente Dutra, 09 de fevereiro de 2018.

**CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO**

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ

**RECOMENDAÇÕES**

**Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina-MA**

**RECOMENDAÇÃO N.º 04/2017 - PJCarolina**

Recomendação ao Prefeito de Carolina-MA **ERIVELTON TEIXEIRA NEVES** para que, em cumprimento aos princípios da administração pública, realize fiscalização e exercício do poder de polícia, inclusive realizando interdição, caso necessário, de construções civis que estejam desrespeitando a legislação aplicável nesta urbe.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie e, especialmente:

**CONSIDERANDO** ser dever do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a legitimidade atribuída ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Artigo 59, incisos da Lei n.º 7347/85);

**CONSIDERANDO** a legitimidade atribuída ao Ministério Público para fiscalização dos serviços públicos de relevância social;

**CONSIDERANDO** a legitimidade atribuída ao Ministério Público para proteção dos direitos coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** o teor da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências);



**CONSIDERANDO** o teor da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que em seu artigo 16 afirma que "Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

**CONSIDERANDO** que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça verificou-se **a completa falta de regularização das construções/obras/reformas, até mesmo as de grande porte, em andamento** nesta urbe, bem como a falta de fiscalização dessas pelo ente municipal;

**CONSIDERANDO** que a falta de adequação a essas normas coloca em risco a segurança da coletividade, podendo inclusive gerar dano aos municípios;

**CONSIDERANDO** a ampla submissão do Poder Executivo Municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, assim como conceder alvarás/licenças para construções/obras, etc...

**CONSIDERANDO** que tais obras/construções podem ser fiscalizadas pela municipalidade, e noutro viés, poderá haver cassação de eventuais licenças/alvarás concedidos anteriormente sempre que se verifique que a obra/construção seja prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu **poder de polícia administrativa**;

**CONSIDERANDO** que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

**CONSIDERANDO** que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções determinativas;

**CONSIDERANDO** que nenhuma obra/construção pode funcionar/continuar sem a "*colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*"

**CONSIDERANDO** que o Município de Carolina-MA necessita dar amplo cumprimento e observância aos ditames do princípio da legalidade, devendo, para tanto, realizar as medidas de fiscalização atinentes ao poder de polícia administrativa;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Artigo 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 9.842/92), "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

**CONSIDERANDO**, por fim, todo o conteúdo da **Lei Municipal que define o Código de Posturas desta urbe**;

**RESOLVER RECOMENDAR** ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina-MA/MA e aos Secretários Municipais de Administração, Planejamento/Urbanismo, que deverão ser notificados pessoalmente, para que:

a) em 60 dias, realize levantamento da quantidade e localização de obras/construções/reformas que estejam sendo executadas em desconformidade com a legislação, enviando planilha minuciosamente detalhada a este MPE;

b) em 120 dias, oriente, fiscalize e proceda a completa e urgente regularização, em cumprimento aos princípios da administração pública, no exercício do poder de polícia, inclusive impondo a interdição, caso necessário, de construções civis (obras/construções/reformas) que estejam desrespeitando a legislação aplicável, inclusive determinando em todos os casos que, enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Incumbirá aos destinatários da presente recomendação **informar, no prazo de 5 (cinco) dias, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento. O Município deverá comprovar com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à SECOM MPEMA e Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, para sua devida publicação. Afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Cópia ao CAOP/PROAD e Câmara de Vereadores desta cidade. Divulgue-se nos meios de comunicação locais.

**Por fim, cumpre-nos notificar Vossas Excelências que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, inclusive eventual ação de improbidade administrativa.**

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA, 06/02/2018

**MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES**  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 PJCAROLINA - MA**

**Recomendação sobre a fiscalização e autorização para a realização de eventos, especialmente festas e divertimentos públicos, no Município de Carolina - MA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie e, especialmente:

**CONSIDERANDO** ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a legitimidade atribuída ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Artigo 59, incisos da Lei nº 7347/85);